



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12-886

Recurso nº: 66.702 - IRF _ ANO DE 1985

Recorrente: AGROPECUÁRIA TRATOMAG LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

Reflexo. Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

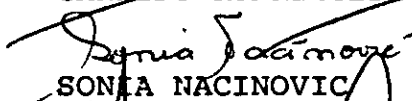
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA TRATOMAG LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF) em 27 de agosto de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM ZÊNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13822-000.104/90-21

RECURSO Nº: 66.702
ACORDÃO Nº: 103-12.886
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA TRATOMAG LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13822/000-101/90-33, cujo recurso, recebeu neste Conselho o nº 100.623, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25/08/92 de 1992, tendo sido negado provimento por maioria de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.728 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, e é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, relativo ao IRPF, onde se apurou omissão de receita operacional devido a integralizações de capital feitas pelos sócios sem apresentar documentos hábeis para justificá-los, de conformidade com o Artigo 157, § 1º, e Art. 181 do RIR/90 neste processo reflexo caracterizado como automaticamente distribuído aos sócios, conforme o artigo 8º do DL 2065/83, e consequentemente, passível de tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 a 09 re querendo se estendesse ao processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.

Informado às fls. 11 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que em 07.05.91 indeferiu a impugna-

Acórdão nº 103-12.836

ção acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 24 a 26.

Notificada dessa decisão, em 13.5.91 conforme AR às fls. 29 em 12.6.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 30 a 35 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso' junta por cópia às fls.

É o relatório.

Sonia Jacinovic



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

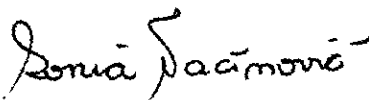
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz, foi negado provimento por maioria de votos ao recurso, mantendo-se a penalidade sobre os valores tributados no lançamento conforme o Acórdão nº 103-12.728 juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo de corrente. X

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, por força do Acórdão nº 103-12.728.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

